

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7801/2024**  
**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO**

**INTERESSADAS:** EXPRESSO CÉU AZUL LTDA; EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de São Simão-GO e Distrito de Iguaçu, para a Capital – Goiânia-GO, Ituiutaba-MG, Jataí-GO, Quirinópolis-GO e Rio Verde-GO, sendo ida e volta, conforme solicitação no Termo de Referência.

Apresentou recurso a empresa EXPRESSO CÉU AZUL LTDA em razão de suposta falha no sistema eletrônico de licitação.

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Por sua vez a empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA apresentou contrarrazão e, após análise, declaramos que as peças preenchem os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZOANTE**

A empresa recorrente EXPRESSO CÉU AZUL LTDA aduz que durante o certame sua aba de lances restou paralisada e, com isso, a recorrente foi “induzida a erro” ao acreditar que deveria aguardar a aba ser movimentada para cobrir as ofertas seguintes. Ao atualizar o sistema, a etapa de lances á havia se encerrado. Complementarmente alega que o “*o problema se deu NO SISTEMA DO PREGÃO, e não no computador da empresa Recorrente*”.

Por fim pede a suspensão do pregão com a retomada a partir do momento em que houve a suposta paralização ou, caso seja o outro o entendimento, que o certame seja anulado e com a instauração de novo processo.

**III. DA ANÁLISE**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 022/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e contrarrazão e passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos como versa o instrumento convocatório quanto a participação dos licitantes no certame:

3.15- Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

3.16- O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Portanto temos que, no presente certame, vemos tratar-se de responsabilidade do licitante o devido acompanhamento e manutenção das condições para sua plena participação, tendo este a possibilidade inclusive de acionar o provedor do sistema para comunicação de acontecimentos prejudiciais ao certame.

Como discorrido pela recorrente, ficou demonstrado que esta estava atenta aos acontecimentos na ocasião da suporta falha, bem como fez gozo do direito de comunicação com a plataforma eletrônica para regularização de sua participação.

Desta forma, diligenciamos o fato ocorrido junto à plataforma LICITANET para compreender se os fatos se deram por de fato falha no sistema pelo provedor ou por fatos de responsabilidade da licitante, nos termos do subitem 3.15 do edital.

Em resposta, a plataforma arguiu através de Laudo Técnico:

**“Chegamos a seguinte constatação, de que não se tratava de nenhum “erro/falha/inconsistência” da plataforma, tendo em vista, que não houve qualquer instabilidade na mesma, o que no caso em tela pode ter ocorrido fora um cache, senão vejamos:**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

A priori observamos, que se tratou de um cache no navegador (Quando se navega na internet, para agilizar alguns processos, o navegador acaba criando arquivos de cache das páginas que estão sendo visitada. A longo prazo, entretanto, estes arquivos deixam o programa mais pesado).” (grifo nosso)

Seguem:

**“Frisamos que tal instabilidade JAMAIS ocorreu e que em momento algum tratou-se de “erro/falha/inconsistência” da Plataforma LICITANET e sim uma situação inerente a responsabilidade da plataforma, tendo em vista, que a própria pregoeira acionou nosso suporte perguntando se a mesma estava com instabilidade ou não, o que fora negado pelo nosso suporte, pois se a mesma estivesse instável a própria pregoeira iria relatar no chat.”** (grifo nosso)

Por fim concluem:

**“Face ao exposto, sugerimos para que MANTENHA SUA DECISÃO da Pregoeira em que declarou vencedora a empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA - 31.157.531/0001-16.**

**Sendo assim, não é plausível considerar maculado o processo licitatório devido à incongruência apresentada, tendo em vista, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: (...)”** (grifo nosso)

Portanto, temos que a falha se deu sob responsabilidade da licitante, não podendo a administração anular os atos até aqui praticados pois deles não decorreram vícios de legalidade, tampouco revogar a disputa de lances, retornando a momento pretérito pois não há interesse, tampouco fato superveniente de responsabilidade do órgão que justifique o prejuízo aos demais participantes e a própria administração, que demanda do objeto aqui ora licitado com celeridade.

#### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconhecimento do recurso apresentado pela empresa EXPRESSO CÉU AZUL LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 30 de julho de 2024.

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 224/2024